



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO N.º D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014921/93-01

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.535

Recurso : 98.015

Recorrente : JOSEMILTON DE OLIVEIRA COSTA

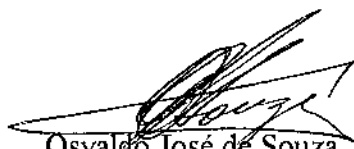
Recorrida : DRJ em Recife - PE

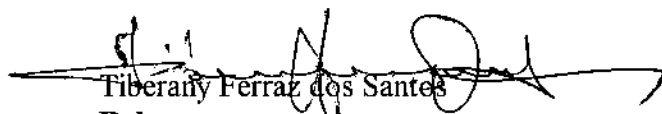
IPI - ISENÇÃO CONDICIONAL - CANCELAMENTO - Perde o benefício fiscal da isenção do IPI, concedida com amparo do art. 1º da Lei nº 8.199/91, o contribuinte que não observar os requisitos e condições previstos no art. 6º do mesmo diploma ou da Lei nº 8.000/90, ao promover a alienação do veículo objetivado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSEMILTON DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberanny Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/



Processo : 10480.014921/93-01
Acórdão : 203-02.535
Recurso : 98.015
Recorrente : JOSEMILTON DE OLIVEIRA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de haver o mesmo alienado, sem autorização do Ministério da Fazenda, e sem o devido recolhimento do IPI, o veículo marca GM, modelo Kadett adquirido em 31.03.92, com isenção de IPI, com base no art. 1º da Lei 8.199/91.

Em 13.04.92, o interessado, através de procuração, transferiu todos os direitos sobre o referido veículo ao Sr. José Ferreira da Silva, sem que o mesmo preenchesse as condições exigidas na Lei para usufruir do benefício e sem autorização do Ministério da Fazenda.

Impugnando o feito às fls. 11, o interessado alegou em síntese:

a) confessou haver efetuado o repasse do veículo a outra pessoa, sem autorização da Receita Federal e sem usar dos requisitos e normas legais exigidos para tal procedimento;

b) resolveu desfazer o negócio e solicitou a concessão de prazo para que possa, judicialmente, revogar o instrumento procuratório que outorgou a José Ferreira da Silva.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. Alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

“AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 29, alegando, em síntese:

a)) que não repassou o veículo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014921/93-01

Acórdão : 203-02.535

b) que a procuração foi passada com poderes específicos para o Sr. José Ferreira da Silva (seu sogro), enquanto o recorrente encontrava-se ausente;

c) que não existe comprovante documental sobre a alienação do veículo; e

d) requer o cancelamento do auto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.014921/93-01
Acórdão : 203-02.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática, negando, em suas razões de recurso, a alienação do veículo adquirido com isenção do IPI, gozando dos favores da Lei nº 8.199/91 - artigo 1º, aduzindo em reforço, que a procuração juntada aos autos, na qual escorou-se a acusação fiscal, não é o documento hábil a tanto.

Todavia, é o próprio contribuinte, em sua peça Impugnatória de fls. 11, que confessa ter efetuado o “repasse” do veículo em apreço ao senhor José F. Silva. Embora, admita-se, em tese, a impropriedade do instrumento procuratório a tal fim, para, face à expressa confissão do sujeito passivo, não há como deferir-lhe razão; por esses fundamentos nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995



TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS